



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001597/2002-18
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.973
RECURSO Nº : 127.784
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

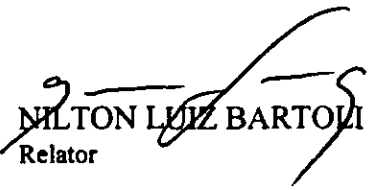
ITR – CNA – Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07/03/97.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.784
ACÓRDÃO Nº : 303-30.973
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido do contribuinte, de cancelamento da Notificação de Lançamento ITR/96, tendo em vista que “a requerente obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA – CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do parecer COSIT/DIPAC nº 1154 20/10/92, exarado no Processo nº 10.168-007-740/92-55 (doc. anexo 2), que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1124/75 (doc. anexo 3)”.

Requer ainda sejam inibidas a emissão de Notificações para exercícios futuros.

Posteriormente, conforme petição de fls. 17, a contribuinte vem desistir da impugnação no que diz respeito ao ITR/96, manifestando seu interesse na continuidade do processo no que diz respeito as contribuições, por entender incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça atividade rural.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, a decisão do julgador *a quo* foi pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.784
ACÓRDÃO Nº : 303-30.973

Ainda em discordância quanto à decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, ressaltando que tem alcançado sucesso, em diversos recursos junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, no que concerne a impugnações quanto às Contribuições Sindicais Rurais, seguindo o mesmo entendimento diversas Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Aduz que já existe um consenso, em primeira e segunda instâncias, de que não é sujeito passivo da contribuição e que sempre comprovou o pagamento junto a SINERGIA, em fase de recurso, apenas para ratificar a sua posição de concessionária de serviço público do setor elétrico, recolhendo suas contribuições junto a sua categoria, uma vez que sempre desempenhou e desempenha seus serviços no âmbito industrial.

Menciona o artigo 149 da Constituição Federal e artigo 579 da CLT, segundo os quais as contribuições devem ser recolhidas junto ao sindicato representativo de seus interesses.

Requer seja reformada a decisão *a quo*, para que seja cancelada a cobrança pertinente à CNA/96.

Corroborando seu entendimento, junta aos autos decisões emanadas em outros processos de seu interesse, em que lhe foi dado provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.784
ACÓRDÃO Nº : 303-30.973

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Pelo que se verifica de todo o processado, discute-se a incidência ou não das contribuições sindicais rurais do trabalhador e do empregador, dependendo da predominância da atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o contribuinte manifestou sua intenção de continuar com o Recurso Voluntário apenas no que diz respeito às contribuições.

A Colenda Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em julgado de n.º 201-72.855 já havia solucionado pendência semelhante em favor da interessada, entendendo que seria indevida a cobrança de tais contribuições sindicais, à vista da predominância da atividade industrial da contribuinte, como denota-se da ementa do mencionado acórdão:

“ITR – À luz do art. 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante. É o que consta do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07.03.97. Não cabe, entretanto, a este Colegiado, admitir litígio entre autoridade singular e o contribuinte, se a autoridade se opõe à manifestação do órgão central, emitido em Parecer a que está ela mesma vinculada.
Recurso provido.”

Os documentos colacionados pela interessada dão conta de que efetivamente é empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, na produção, transformação e transmissão de energia elétrica.

Por oportuno, a cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS, juntada às fls. 67 já mostra que a atividade do contribuinte é a de indústria de energia, como também comprovou o recolhimento de contribuição ao Sindicato da Indústria de Energia Elétrica no Estado do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.784
ACÓRDÃO Nº : 303-30.973

Não fosse pelo relatado, é de se considerar que a própria denominação social da contribuinte demonstra sua principal atividade (produção, transformação e transmissão de energia elétrica), fato notório.

Todos esses fatos depõem favoravelmente à interessada.

Por outro lado, não se verifica nos autos qualquer outro indício de que a área tributada houvesse sido utilizada para outra finalidade que não a "industrialização" de energia elétrica.

Dessa forma, demonstrado pela recorrente, através de documentos, sua pretensão, e considerando o disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 01.05.1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)¹ e o contido na Súmula 196 do E. Supremo Tribunal Federal² e ainda no Parecer/SNF/COSIT/COTIR n.º 31/97, não há como se negar o provimento do recurso.

De tudo o que foi exposto, sou pelo PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto supra alinhavado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ ART.581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

* Art.581 com redação dada pela Lei n.º 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei n.º 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

* § 2º com redação dada pela Lei n.º 6.386, de 09/12/1976.

² SUM.196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

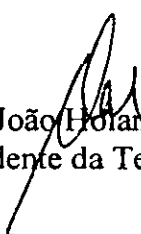
Processo n.º:10070.001597/2002-18

Recurso n.º :127.784

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.973.

Brasília - DF 02 de dezembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: